Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0285 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 19 de ABRIL de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

VETO ACOLHIDO
Em, 26/04/22
PRESIDENTE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 0027/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO PARCIAL

**REF.:** Ofício n°047/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (José Cândido Fragoso).

APROVADA
EM 26/04/22
PRESIDENTE

Em, 18 de Abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 22 de Março de 2022, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE OFERTAR O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO GRATUITO PARA UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES" - sob processo n°0162/2022.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

**RAZÕES DO VETO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a educação, conforme disposto no art. 205, da CF/88, foi elevada à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando o texto constitucional, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Neste sentido, o legislador constituinte atrelou ao dever de oferecer educação, outras obrigações acessórias, mas que na verdade, complementam o direito ao ensino púbico e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No art. 208, da CF/88 encontram-se as obrigações do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), no que tange ao oferecimento do ensino público. Tratam-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o

Câmara Municip
Processo nº
protocolo, distribui
Em, de

efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar, conforme observamos no trecho abaixo transcrito:

> "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
> § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
> § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola."

Além de dispor sobre a obrigação dos Entes da Federação em assegurar o ensino público, com adoção de medidas direcionadas a garantir o acesso e a permanência do educando na rede de ensino, a Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada um deve atuar *prioritariamente*, a saber:

Câmara Municipal
Processo nº
protocolo, distribuí
Em, de

> "Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
> § 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
> § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (grifo aditado)

O art. 30, inciso VI, da CF/88 preceitua que compete aos Municípios "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". Logo, podemos afirmar que é *prioridade do Município promover o ensino fundamental e a educação infantil, contando, para tanto, com o auxílio da União*.

Ainda nesta seara, a Lei nº 9.394/1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino. No que se refere aos Municípios, o art. 11, da Lei 9394/1996 disciplina que:

> "Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

Câmara Muni
Processo nº
protocolo, distri
Em, de

> III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino**.
> VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**
> Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.". (grifos aditados)

Assim, compete ao Município além de oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino (art. 208, da CF/88).

Cabe pontuar que, embora o Município não possua a incumbência de fornecer transporte escolar para todos os níveis de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 12.816/2013, **não há vedação legal para a sua atuação, de forma suplementar, na oferta de transporte aos alunos do ensino médio e até os da educação superior**, desde que, para tanto, atenda plenamente a sua área de atuação (ensino fundamental e educação infantil).

Veja-se o inteiro teor do artigo 5º da Lei nº 12.816/2013, que, dentre outras atribuições, dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar:

> "Art. 5º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.
> Parágrafo único. **Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o**

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara Mun
Processo nº
protocolo, distribuído
Em, de

> **transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.**". (grifo aditado).

Ou seja, para que os Municípios possam custear despesas que, a princípio, são de responsabilidade do Estado ou da União, além das condições apontadas acima (garantia do acesso pleno à educação infantil e ao ensino fundamental e utilização dos recursos conforme os índices constitucionalmente determinados), a regulamentação de tal ação deve contar com ***autorização legislativa*** para tanto e ***previsão nas Leis Orçamentárias***.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, com relação ao custeio das despesas públicas, assim disciplina:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara M
Processo n
protocolo, distrib
Em, ____ de

> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição."

Desse modo, verifica-se, com base no disposto pelo artigo 5º da Lei 12.816/2013 uma POSSIBILIDADE de atuação, de forma SUPLEMENTAR, na oferta de transporte aos alunos da educação superior, não se podendo ampliar tal interpretação aos estudantes de cursos profissionalizantes em virtude da ausência de previsão orçamentária para este fim.

ALÉM DISSO, IMPENDE DESTACAR QUE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, EXISTE UM PÓLO DA FAETEC QUE PROPORCIONA A POPULAÇÃO CURSOS PROFISSIONALIZANTES, SENDO CERTO, QUE A INTENÇÃO DO MUNICÍPIO É AUMENTAR O NÚMERO DE ALUNOS NOS CURSOS OFERECIDOS.

Por fim, é forçoso ressaltar a necessidade de observância à Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) especialmente no que tange aos artigos 16 e 17.

Em vista do exposto, apresenta este Poder Executivo VETO PARCIAL À PROPOSITURA, no que diz respeito à oferta de transporte escolar público gratuito para estudantes de cursos profissionalizantes, por **ausência de previsão pelo artigo 5º da Lei 12.816/2013**, bem como **ausência de previsão orçamentária para este fim**, de modo que da redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em questão deverão ser excluídas as referências aos alunos de cursos profissionalizantes, da seguinte forma:

> Art. 1º. Fica o Município de Cachoeiras de Macacu em atendimento ao artigo 5º da Lei 12.816/2013 obrigado a ofertar o transporte escolar público gratuito aos estudantes universitários que se deslocam para outros municípios para realizarem seus estudos.
>
> Art. 2º. O transporte escolar universitário gratuito previsto nesta lei deve garantir aos alunos residentes e domiciliados no

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Município, o transporte pelo trajeto de ida e a volta em todo o ano letivo, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0285 / 2022 dado pelo protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 19 de ABRIL de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.